



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1971, DE 2025**

Apresentação: 07/10/2025 12:35:30.493 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL1971/2025  
SBT-A n.1

Institui medidas protetivas no ambiente digital para a primeira infância, mediante a alteração das Leis nos 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), e Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas protetivas no ambiente digital para a primeira infância, mediante a alteração das Leis nos 13.257, de 8 de março de 2016 e 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

Art. 2º A Lei no 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XII - promover o uso seguro, saudável e consciente das tecnologias digitais."

....." (NR)

"Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção, inclusive no ambiente digital, contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

"Art. 5º-A. A proteção no ambiente digital de que trata o art. 5º deverá observar o estabelecimento de regras, padrões e guias de boas práticas, que contemplem, no mínimo:

I –parâmetros de tempo e mediação:

a) proibição de uso de telas por crianças menores de 2 (dois) anos de idade, ressalvadas videochamadas familiares mediadas por adultos;

b) limite máximo de 1 (uma) hora diária de exposição para crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sempre com supervisão de pais, responsáveis ou educadores; e

c) uso de dispositivos por crianças de até 6 (seis) anos apenas mediante mediação ativa de adultos, que assegurem o acompanhamento do conteúdo acessado e do tempo de exposição.

II – incentivo a experiências presenciais: promoção de interações humanas, atividades lúdicas e brincadeiras reais, como eixo central do desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social;

III – proteção contra conteúdos nocivos à primeira infância: vedação a materiais violentos, sexualizados, discriminatórios, assustadores ou que provoquem medo, ansiedade, consumismo precoce ou o uso excessivo de telas;

IV – orientação a adultos de referência: capacitação dos pais, responsáveis, educadores e profissionais de saúde quanto aos riscos e boas práticas do uso de tecnologias na primeira infância;

V – fomento a conteúdos positivos: estímulo à produção e disponibilização de conteúdos, aplicações e tecnologias com finalidade pedagógica, cultural e de desenvolvimento saudável, com curadoria apropriada à faixa etária; e

VI – design protetivo por padrão: exigência de que produtos e serviços digitais acessíveis à primeira infância sejam concebidos com configurações que evitem o uso compulsivo ou prolongado, vedadas funcionalidades como reprodução automática, notificações persuasivas e recompensas artificiais."

Parágrafo único. As creches e instituições de educação infantil não poderão utilizar dispositivos digitais como ferramenta pedagógica para crianças de até 2 (dois) anos de idade, ressalvados os casos de recursos tecnológicos voltados à acessibilidade de crianças com deficiência. (NR)

Apresentação: 07/10/2025 12:35:30.493 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL1971/2025

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

"Art. 5º-B. Compete à União, no âmbito da proteção da primeira infância no ambiente digital:

I - desenvolver campanhas nacionais de conscientização e prevenção acerca dos impactos do uso precoce e inadequado da tecnologia;

II - fomentar pesquisas científicas sobre os efeitos na saúde mental decorrentes do uso de tecnologias digitais;

III - instituir programa de certificação pública para conteúdos, aplicativos e plataformas digitais destinados à primeira infância, com selo de conformidade pedagógica e ética, condicionado, no mínimo, ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) ausência de funcionalidades que induzam uso compulsivo, como rolagem infinita e notificações de retenção;

b) exibição clara e ostensiva da Classificação Indicativa oficial, em linguagem acessível à família e aos educadores; e

c) vedação ao perfilamento de crianças e à utilização de dados pessoais para fins de publicidade, em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), e com as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda."

Art. 3º A Lei no 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º No âmbito da educação infantil, as ações do eixo da Educação Digital Escolar deverão priorizar a proteção da primeira infância no ambiente digital, compreendendo:

I – a capacitação de educadores e gestores escolares para orientar famílias quanto aos riscos do uso precoce e prolongado de telas;

II – a inclusão, nos currículos da educação infantil, de práticas pedagógicas que estimulem a interação presencial, o brincar e a socialização, evitando a substituição dessas experiências por dispositivos digitais;

III – a promoção de recursos educativos digitais adequados ao estágio de desenvolvimento da primeira infância, com ênfase em conteúdos que favoreçam o desenvolvimento linguístico, cognitivo e socioemocional; e

Apresentação: 07/10/2025 12:35:30.493 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL1971/2025

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

IV – a articulação com as diretrizes da Política Nacional pela Primeira Infância, de forma a integrar a dimensão educacional às demais políticas públicas voltadas à proteção da criança. (NR)

Art. 4º Esta lei passa a vigorar 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Apresentação: 07/10/2025 12:35:30.493 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 1971/2025

**SBT-A n.1**

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente



\* C D 2 5 6 3 9 9 3 4 5 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256399345700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro